PARECER JURÍDICO **Nº 190/2026**

OBJETO: SC 140/2026
SETOR INTERESSADO: GASUP

EMENTA: CONSULTA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA SUBSTITUIÇÃO DO FORRO MODULAR EXISTENTE NOS BANHEIROS POR FORRO DE GESSO ACARTONADO, EM RAZÃO DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO SISTEMA DE EXAUSTÃO DE AR. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 13.303/2016, BEM COMO DO ART. 123, INCISO II, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS (RILC). POSSIBILIDADE.

Tratam os presentes autos de processo administrativo denominado SC 140/2026, por meio do qual a Assessoria de Licitação de Contratos da SERGAS questiona a esta assessoria jurídica a respeito da legalidade na contratação de serviço para substituição do forro modular existente nos banheiros por forro de gesso acartonado, em razão da implantação do novo sistema de exaustão de ar.

De acordo com a justificativa apresentada, "a substituição do forro modular existente nos banheiros por forro de gesso acartonado justifica-se pela implantação do novo sistema de exaustão de ar. A solução proposta apresenta maior estanqueidade, contribuindo para o adequado direcionamento do fluxo de ar e para o melhor desempenho do sistema. Além disso, proporciona melhor acabamento, vedação e integração com as instalações de exaustão, garantindo maior eficiência e funcionalidade aos ambientes.".

Foram consultadas 5 (cinco) empresas, das quais 3 (três) apresentaram proposta, tendo a empresa CASA VIVA MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA (CNPJ nº 08.797.404/0001-60) se sagrado vencedora, por apresentar a proposta de menor preço, no valor de R$ 8.185,50 (oito mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), bem como por comprovar sua regularidade fiscal perante a União e sua regularidade junto ao FGTS, conforme certidões anexas aos autos.

É o relatório, passo a opinar.

Preliminarmente, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no aspecto econômico, quer no aspecto administrativo.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República prescreve que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que

Assinado por 1 pessoa: RICARDO MENDONÇA NUNES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://sergas.1doc.com.br/verificacao/A85F-D4A7-7462-18D3 e informe o código A85F-D4A7-7462-18D3

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Licitação é procedimento administrativo formal pelo qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar as propostas mais vantajosas para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes[1].

A Lei 13.303/2016, ao regulamentar o art. 173, §1º, III, da Constituição da República, estabeleceu normas específicas de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

De acordo com o artigo 28 desta Lei, a celebração de contratos com terceiros nas Empresas Estatais deve ser, necessariamente, precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação[2].

Isso significa, muito precisamente, que a licitação é a regra para a Administração Pública, quando contrata obras, bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra, são os casos em que a licitação é legalmente dispensável (artigo 29 da Lei 13.303/2016)[3] ou inexigível (artigo 30 da Lei 13.303/2016)[4]. Contratação direta é a contratação realizada sem licitação, em situações excepcionais expressamente previstas em lei.

Em análise dos presentes autos, verifica-se tratar de procedimento administrativo interno por meio do qual a SERGAS pretende promover a contratação de serviço de substituição do forro modular existente nos banheiros por forro de gesso acartonado, em razão da implantação do novo sistema de exaustão de ar.

No presente caso, verifica-se que a contratação direta pretendida se fundamenta no art. 29, inciso II, da referida Lei, que admite a dispensa de licitação para contratações de menor valor, considerando que o custo do procedimento licitatório superaria os benefícios da competitividade, diante da baixa materialidade do objeto. Vejamos:

---

[1] ART. 31. DA LEI 13.303/2016. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

[2] Art. 28 DA LEI 13.303/2016. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

[3] Art. 29 DA LEI 13.303/2016. **É dispensável a realização de licitação** por empresas públicas e sociedades de economia mista:
(...)
II - **para outros serviços e compras de valor até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

[4] Art. 30 DA LEI 13.303/2016. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...);

Assinado por 1 pessoa: RICARDO MENDONÇA NUNES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://sergas.1doc.com.br/verificacao/A85F-D4A7-7462-18D3 e informe o código A85F-D4A7-7462-18D3

Art. 123 **É dispensável a realização de LICITAÇÃO pela SERGAS**:

I – Para obras e serviços de engenharia de valor até R$ 175.000,00 (cem e setenta e cinco mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – Para outros serviços e compras de valor até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

As dispensas por valor, como a ora analisada, constituem exceção à obrigatoriedade da licitação, e têm fundamento na racionalidade econômica da contratação, uma vez que a realização de procedimento licitatório completo poderia representar dispêndio desproporcional em relação ao valor envolvido.

As hipóteses acima descritas são comumente denominadas de dispensa em razão do valor, fruto de uma condicionante fática de cunho econômico, ou seja, o valor estimado do objeto a ser licitado é um dos fatores determinantes para o afastamento da licitação.

Assim se passa porque, nas situações ali descritas, o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa[5].

No caso em exame, a contratação estimada no valor de R$ 8.185,50 (oito mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) está em conformidade com o limite de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) estabelecido pelo RILC para dispensa de licitação no tocante à realização de outros serviços e compras (art. 123, II, do RILC).

Apesar do permissivo legal de contratação direta por valor, recomenda-se a instrução do procedimento de dispensa de licitação com justificativa, reduzindo a termo as razões da contratação e da escolha de eventual contratado. Tal medida visa a cumprir o procedimento justificante exigido por lei para as contratações diretas (por dispensa ou inexigibilidade).

Atente a autoridade contratante, todavia, para o fato de que a dispensa não pode se referir a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para compras, obras ou serviços de uma mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente (artigo 29, II, parte final da Lei 13.303/2016).

Por fim, mas não menos importante, ressalto que, para contratar, ainda que via dispensa em razão do valor, é necessário que as empresas contratadas façam prova de inscrição no **Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)** bem como prova de regularidade com o **INSS** e o **FGTS**, em homenagem ao que determina o

[5] GUIMARÃES, Edgar. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p.44-45.

Assinado por 1 pessoa: RICARDO MENDONÇA NUNES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://sergas.1doc.com.br/verificacao/A85F-D4A7-7462-18D3 e informe o código A85F-D4A7-7462-18D3

art.195, §3º, da CF/88[6] bem como do art.42 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SERGAS[7].

Diante do exposto, considerando a legitimidade do fundamento legal e regulamentar, bem como os elementos constantes nos autos, **opino pela viabilidade jurídica da contratação direta pretendida, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 123, II, do RILC da SERGAS.**

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 17 de setembro de 2026.

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:
Karine Oliveira Correia Moreno
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 125

6 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
(...)
§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

7 Art. 42 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:
I – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, conforme o caso;
II – Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
III – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

Assinado por 1 pessoa: RICARDO MENDONÇA NUNES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://sergas.1doc.com.br/verificacao/A85F-D4A7-7462-18D3 e informe o código A85F-D4A7-7462-18D3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: A85F-D4A7-7462-18D3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 17/09/2026 17:04:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://sergas.1doc.com.br/verificacao/A85F-D4A7-7462-18D3